



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 17883.000192/2007-43
Recurso nº 152.758 Voluntário
Matéria Multa Isolada - Compensação Julgada não Declarada
Acórdão nº 201-81.713
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.1.03 12009
Sílvia Siqueira Rosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 347

ASSUNTO: PENALIDADE PECUNIÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2006.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na vigência da redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005, aplica-se a multa isolada nos casos de Declaração de Compensação julgada não-declarada pela autoridade da RFB, no percentual de 75% do valor do débito indevidamente compensado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Luiz Felipe Gonçalves de Carvalho, OAB/RJ 36.785.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 03 / 2009
Sávio de Almeida Barbosa Mat. Sãope 91745	

Relatório

Contra a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa de ofício isolada de 75%, incidente sobre o valor dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada, a uma porque o pedido do crédito foi indeferido antes da apresentação da Declaração de Compensação; a duas porque o crédito pleiteado refere-se a crédito-prêmio do IPI; e a três porque não havia autorização judicial para a compensação efetuada, como declarou a empresa autuada.

Tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 45/63, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 12-16.047, de 18/09/2007 - fls. 272/281.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/12/2007, AR de fl. 286, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 02/01/2008, no qual repisa os argumentos da impugnação, que pode ser assim resumido:

1 - a multa isolada é incabível porque as DComp foram apresentadas ao amparo de decisão judicial que reconheceu o direito de utilizar o crédito-prêmio do IPI para compensar débitos de tributos e contribuições federais;

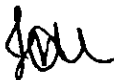
2 - a imposição da multa isolada infringe o disposto nos arts. 97, V, e 113, do CTN, posto que não houve descumprimento de obrigação acessória;

3 - é incabível a cobrança da multa isolada cumulativamente com a multa de mora de 20%, como pretende a Fazenda Nacional em ação de cobrança do débito. Cita jurisprudência da CSRF; e

4 - a MP nº 351/2007 (Lei nº 11.488/2007) reduziu o percentual da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/93, para 50%. Pelo princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), o percentual da multa isolada lançada deve ser reduzido para 50%.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 346.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 03 / 2009	Sávio Braga Barbosa Mat. Sape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Em 15/02/2006, na vigência da Lei nº 11.196/2005, a empresa recorrente apresentou Declaração de Compensação, em papel, na qual informa que efetuou a compensação de crédito-prêmio de IPI com débito de IPI, cujo crédito fora reconhecido e a compensação autorizada no Processo Judicial nº 2002.5101020845-3, em tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (fl. 16).

O referido crédito-prêmio do IPI foi objeto de pedido de ressarcimento indeferido pela DRF em 29/10/2002 (fl. 13).

A sentença de primeiro grau proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.51.01.020845-3, que autoriza a recorrente a efetuar a compensação em tela, teve seus efeitos e sua execução suspensa por ato do Presidente do TRF2 datado de 17/12/2003 (fl. 201).

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a decisão do TRF2, proferida na apelação em mandado de segurança, datada de 15/09/2004, não reformou a decisão do Presente daquela Corte que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos e a execução da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.5101020845-3.

Tanto é que no início do seu voto o ilustre Desembargador Federal Relator, Dr. Rogério Vieira de Carvalho, assim se expressa:

"Desde logo, hei por prejudicado e sem objeto o agravo de instrumento nº 121487 (proc. Nº 2003.02.01.017978-9) - que, como dito no relatório, pretende atribuição do efeito suspenso ao recurso de apelação - por duas razões: (a) - a Agravante logrou êxito em sede de suspensão da segurança, pelo que a suspensão deferida é eficaz até o trânsito em julgado do provimento jurisdicional concedendo a segurança." (negritei)

Mais ainda, a ementa do referido julgado (fls. 207/208) não deixa dúvidas de que não houve reforma da decisão que suspendeu a execução da sentença de primeiro grau até o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. Deferida, pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a suspensão da eficácia da r. sentença recorrida, até o trânsito em julgado, prejudicado o agravo de instrumento, que objetiva o deferimento do efeito suspensivo à

João

W.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 03 / 2009
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Supl. 91745	

apelação, recebida só no efeito devolutivo. Orientações dos Tribunais Superiores, hoje, ainda dominante, no sentido de que o crédito-prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico; de que incidem os índices de correção monetária, sem expurgos, sendo que, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, sem cumulação com quaisquer índices de juros; de que a prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Agravo de instrumento prejudicado. Apelo e remessa necessária parcialmente providos."

Portanto, não merece acolhimento o argumento da recorrente de que seu procedimento estava amparado por decisão judicial.

Quanto à alegação de que o lançamento da multa feriu disposições dos arts. 97, V, e 113, do CTN, não há reparos a fazer na decisão recorrida. A penalidade aplicada decorre de expressa disposição legal, devidamente consignada no auto de infração. O eventual conflito de legalidade levantado pela recorrente não pode ser resolvido em sede de procedimento administrativo, por absoluta falta de competência dos agentes administrativos para afastar a aplicação de dispositivos legais.

Relativamente à alegação sobre a improcedência da cobrança da multa de ofício isolada cumulativamente com a multa de mora de 20%, mesmo concordando com a recorrente, tal argumento é estranho à lide e dele não conheço porque somente a multa de ofício foi objeto de lançamento. A contestação da cobrança da multa de mora deve ser apresentada no processo em que a mesma está sendo exigida da recorrente.

Quanto ao pleito para aplicar o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN) para reduzir o percentual da multa lançada de 75% para 50%, em face das alterações produzidas pela MP nº 351/2007 (Lei nº 11.488/2007) no art. 44 da Lei nº 9.430/93, também entendo que este pleito não merece prosperar porque a multa de 50%, instituída pela MP nº 351/2007, é específica para o caso de falta de antecipação de pagamento de IR (pessoas físicas e jurídicas), o que não é o caso dos autos. O percentual da multa aplicável à recorrente pela compensação não-declarada não foi alterado pela MP nº 351/2007. Continua sendo o fixado no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/93. Incabível, nestas circunstâncias, a aplicação do art. 106 do CTN.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

[Assinatura]

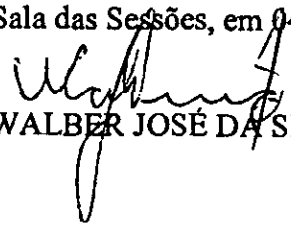
¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 03 / 2009
Sérvio Siqueira da Costa	
Mat.: SIAPE 91745	

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

